

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.258, DE 2005

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.

Autores: Deputado Inácio Arruda e outro

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que assegura o direito de reintegração ao emprego aos economiários que, entre 1995 e 2003, tenham sido coagidos a pedir demissão ou despedidos ou dispensados sem justa causa. O retorno ao serviço dar-se-á no emprego anteriormente ocupado ou resultante da transformação deste, *“assegurada a respectiva progressão salarial e funcional”*.

Serão reintegrados aqueles que manifestarem interesse no prazo de sessenta dias da entrada em vigor do diploma legal, dando-se prioridade aos que comprovarem estar desempregados.

Os Deputados Inácio Arruda e Daniel Almeida, co-autores do projeto sob comento, demonstram que a “RH 008”, norma interna da Caixa Econômica Federal – CEF, marcou o paroxismo de um modelo despótico de gestão, o qual culminava com a demissão arbitrária dos empregados que não atendiam às exigências descabidas da chefia imediata. Afirmam ainda que, afora os demitidos, a opressão levou outros tantos empregados a solicitar o desligamento da instituição.

O prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada nenhuma emenda à proposição perante este Colegiado.



20334C5138

II - VOTO DA RELATORA

Era flagrante a ilegitimidade, senão mesmo a ilicitude, da “RH 008”, norma interna da Caixa Econômica Federal que respaldou a demissão sem justa causa de nada menos de 440 (quatrocentos e quarenta) economiários. Tanto que muitos deles conseguiram em juízo a reintegração ao emprego, embora a situação de outros tantos ainda penda de solução nas esferas judicial e/ou administrativa. Por outro lado, a contestação da “RH 008”, que começou a vigorar em 18 de fevereiro de 2000, constitui o cerne da justificação da proposta, a qual, entretanto, pretende abranger as demissões ocorridas a partir de 1995. Supõe-se que a intenção seja alcançar os ex-economiários que aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV implementado pela CEF naquele ano. A nosso ver, a contemplação de desligamentos espontâneos reclama reflexão mais aprofundada.

A reintegração a emprego público foi objeto:

- da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, *“que concede anistia e dá outras providências”*;
- do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, a qual regulamenta aquele dispositivo e resulta da adoção das Medidas Provisórias nº 2.151, de 31 de maio de 2001, nº 2.151-001, de 28 de junho de 2001, nº 2.151-002, de 27 de julho de 2001, nº 2.151-003, de 24 de agosto de 2001, e nº 65, de 28 de agosto de 2002;
- da Lei nº 8.632, de 4 de março de 1993, *“que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política”*;
- da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que *“Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.”* e resulta da adoção da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994;
- da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que *“Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.”*;



- da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que *“Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.”*

Não há, em toda a legislação acima indicada, qualquer previsão de reintegração de servidores que tenham se desligado voluntariamente do serviço público. Por conseguinte, ao pretender alcançar os ex-empregados que optaram por se desligar da Caixa Econômica Federal, inclusive mediante adesão aos Programas de Apoio à Demissão Voluntária, o projeto extrapola todos os precedentes legais de anistia. Ademais, seria inconcebível que o ex-economiário que pediu demissão – e recebeu as verbas estipuladas em determinado PADV – retomasse a carreira em posição idêntica à ocupada pelos ex-colegas que conservaram seus empregos. As vantagens inerentes à rescisão contratual (indenização) e aquelas condicionadas à manutenção do vínculo laboral (progressão funcional) são mutuamente exclusivas. Conferi-las, cumulativamente, aos egressos da CEF significaria favorecê-los duplamente, perpetrando injustiça contra os economiários que, a despeito das pressões sofridas, permaneceram se dedicando à instituição durante tantos anos.

Pelo exposto, impõe-se a supressão do inciso II do art. 1º do projeto sob comento, bem como a equiparação do período abrangido pela proposta ao da vigência da “RH 009”, o que promovemos por meio da Emenda anexa. Feitos tais reparos, é inquestionável o mérito da proposta de assegurar a reintegração dos economiários demitidos sem justa causa.

Voto, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.258, de 2005, com a modificação determinada pela Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

